



MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

CNPJ: 46.634.606/0001-80

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro - Laranjal Paulista -

CEP 18.500-000 - Estado de São Paulo. Fone: (15) 3283.8300

procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO nº 922/2024

Portal Nacional de Contratações Públicas

[Editais](#)

Edital nº 90039/2024

[Acessar Contratação](#)

Última atualização 27/11/2024

Local: Laranjal Paulista/SP **Órgão:** MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA **Unidade compradora:** 986629 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA-SP

Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico **Amparo Legal:** Lei 14133/2021, Art. 28, I **Tipo:** Edital **Modo de disputa:** Aberto **Registro de preço:** Sim

Data de divulgação no PNCP: 27/11/2024 **Situação:** Divulgada no PNCP **Data de início de recebimento de propostas:** 27/11/2024 08:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 10/12/2024 09:00 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 46634606000180-1-000067/2024 **Fonte:** Compras.gov.br

Objeto:

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEL PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Informação complementar:

Para as respostas de esclarecimentos e impugnações deste edital acesse o link: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/landing?destino-quadro-informativo&compra-98662905900392024>

VALOR TOTAL ESTIMADO
DA COMPRA
R\$ 1.035.801,50

<https://pncp.gov.br/app/editais/46634606000180/2024/67>

Id contratação PNCP: 46634606000180-1-000067/2024

Resumo das informações

Pregão eletrônico SRP nº 39/2024

Processo nº 320/2024

Modo de disputa: aberto

Data do certame: 10/12/2024 (terça-feira) às 09h

Base legal: Lei Federal nº 14.133/2021

Decreto Municipal nº 4.612 de 02 de maio de 2024 – regulamento o procedimento auxiliar de Registro de Preço Diário Oficial do Município edição nº 558¹

Base legal: decreto municipal nº 4.175/2022 regulamenta a escolha da plataforma eletrônica Compras UASG 986629

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEL PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, observada a Lei Federal nº 14.133/2021.

Tipo: menor preço por lote

Quantidade estimada: conforme termo de referência

Lote 01 - saneantes;

Lote 02 – cosméticos;

Lote 03 – utensílios;

¹ https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NDkOMTg3



MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

CNPJ: 46.634.606/0001-80

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro - Laranjal Paulista -

CEP 18.500-000 - Estado de São Paulo. Fone: (15) 3283.8300

procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

Lote 04 - embalagem para lixo;

Lote 05 - descartáveis

Envio de amostra: conforme item 8.12 do termo de referência

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo setor de licitações acerca da impugnação interposta por Ricardo Gonçalves Itapira, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.573.131/0001-93, que alega:

- (i) impropriedade do critério de julgamento "menor preço por lote" e;
- (ii) exacerbada exigência de laudos.

Ao final pleiteia que seu recurso seja julgado procedente.

Eis os fatos, passo a apreciar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

01 – Da suposta impropriedade do critério de julgamento "menor preço por lote"

Narra a impugnante que:

(...) verifica-se que o critério de julgamento de "Menor Preço por Lote", ao invés de menor preço unitário, é danoso ao erário e, nesse sentido, cada vez mais os Órgãos de Controle têm-se posicionado contra esse critério. O Tribunal de Contas da União – TCU sumulou:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Desta forma, diante do exposto, deve-se, por conseguinte, nas licitações realizadas pela Administração, sempre ser adotado o critério de julgamento do "Menor Preço Por Item", já que é com evidência solar que se pode concluir que a utilização de critério diverso de julgamento, como o "Menor Preço Por Lote", é inviável ao Poder Público, por se demonstrar, hialinamente, como antieconômico e prejudicial à competitividade, ferindo, assim, princípios basilares regedores da Administração Pública e das licitações, não se



MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

CNPJ: 46.634.606/0001-80

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro - Laranjal Paulista -

CEP 18.500-000 - Estado de São Paulo. Fone: (15) 3283.8300

procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

podendo traduzir, desta forma, na possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a isonomia entre os competidores, fim único de toda licitação!

Em que pese as razões da impugnação, insta registrar que a presente licitação é regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, a qual estabelece que o **critério de julgamento de menor preço por grupo de itens poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica**, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital consoante art. 82 § 2º da Lei 14.133/2021.

Outrossim, vale destacar que o TCESP, quando do julgamento do [TC-021075.989.19-4](#)² se manifestou no sentido de que a modelagem contratual deve retratar juízo de oportunidade e conveniência, e concluiu naquele julgado que:

*“Daí não se vislumbrar, no formato adotado, óbice à reunião dos produtos pretendidos, pois observado o **agrupamento de itens afins, a serem adquiridos de um único fornecedor incumbido de entregá-los ponto a ponto, nos prazos e condições estipulados, com vistas à obtenção de maior competitividade, além de preços mais vantajosos e controles facilitados**”.*

Ainda, evidenciamos entendimento do TCU acerca da contratação por agrupamento (lote e/ou grupos):

ENUNCIADO

*Nas licitações para registro de preços, a **modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo**, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item. [Acórdão 1650/2020-Plenário](#).*

*SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

² EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREMISSA DE AGLUTINAÇÃO AFASTADA. SEGMENTAÇÃO DE LOTES COM PRODUTOS AFINS.JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA DISPENSA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICRO E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEIS COM A LEI E JURISPRUDÊNCIA. COMPETITIVIDADE ASSEGURADA.IMPROCEDÊNCIA.



MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

CNPJ: 46.634.606/0001-80

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro - Laranjal Paulista -

CEP 18.500-000 - Estado de São Paulo. Fone: (15) 3283.8300

procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

Pois bem, tanto a lei de regência, quando o entendimento de órgãos de controle (TCE/SP e TCU) entendem, desde que devidamente justificado, que a contratação de itens pode ocorrer por agrupamento de lote e/ou grupos.

No presente caso consta nos autos, especificamente no Termo de Referência (campo 12 modalidade de adjudicação) que:

Entre as modalidades de adjudicação do objeto dentro do processo licitatório, o critério definido para este foi definido por lote, em cinco lotes distintos, de acordo com as classificações dos produtos (Lote 01 - saneantes; Lote 02 - cosméticos; Lote 03 - utensílios; Lote 04 - embalagem para lixo; Lote 05 - descartáveis), visando redução nos custos de logística e consequente redução de preços.

Outrossim, referido assunto acerca da modelagem de contratação em lotes foi objeto de análise no ETP (anexo II do edital) campo justificativa para o parcelamento ou não (art. 18 § 1º inciso VIII da Lei 14.133/2021), vejamos:

O Objeto será parcelado em lotes, devido ao melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade com a divisão da contratação.

Pois bem, considerando a justificativa apresentada pela unidade requisitante, a qual realizou o agrupamento de itens afins visando maior competitividade e redução de custos de logística, bem como a existência de pesquisa mercadológica constando a existência de fornecedores do ramo de produtos de limpeza e o modo como é referida contratação é usualmente realizada no mercado em geral, não há que se falar em ilegalidade ou desacerto no critério de julgado menor preço por lote.

Assim, data vênua aos entendimentos contrários, partilhamos da compreensão que referido apontamento deve ser objeto de manutenção no edital, uma vez que referida modelagem observou as balizas legais e orientação das Cortes de Contas TCE/SP e TCU.

02 – Da exacerbada exigência de laudos

Narra o impugnante o termo de referência exige, em diversos itens dos diferentes lotes, cópia autenticada ou original de laudos de ensaio realizados em laboratórios credenciados pelo Inmetro ou Anvisa que comprove dado aspecto técnico do produto, e conclui que tal situação poderia configurar restrição à competitividade.

No que se refere a este apontamento, vejamos o que estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021:



MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

CNPJ: 46.634.606/0001-80

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro - Laranjal Paulista -

CEP 18.500-000 - Estado de São Paulo. Fone: (15) 3283.8300

procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Destarte, vale destacar as ponderações realizadas pelo TCE/SP (TC- 21789.989.18-3 em 05/12/2018) acerca da certificação de produtos:

De igual forma, ainda que a exigência de laudos probatórios da segurança e da qualidade dos produtos que se pretende adquirir seja permitida pela jurisprudência da Casa, muitas vezes pelo reconhecimento da discricionariedade administrativa nesse aspecto, a ressalva recai sobre o excessivo ônus imposto às licitantes para apresentá-los quando seus produtos também estejam sujeitos à compulsória certificação por órgãos de controle, como se verifica na hipótese dos autos.

Conforme assente entendimento deste Plenário, “**deve ser evitada a solicitação de laudos complementares, quando já existe a aludida Certificação Compulsória expedida nos termos da regulamentação do INMETRO, em benefício da competitividade do certame**” (TC- 008811.989.18-57).

Assim, não tendo sido demonstrada pela Administração a essencialidade da atestação requerida, mostra-se necessária sua exclusão do edital.

Desta feita, considerando o artigo 42 da legislação e o posicionamento da Corte de Contas, bem como a necessidade da Administração, esta Procuradoria opina para que o edital seja retificado de



MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

CNPJ: 46.634.606/0001-80

Praça Armando de Salles Oliveira, n.º200, Centro - Laranjal Paulista -

CEP 18.500-000 - Estado de São Paulo. Fone: (15) 3283.8300

procuradoria@laranjalpaulista.sp.gov.br

modo simples (sem devolução de prazo) no sentido de: substituir a apresentação de laudos pela exibição de certificação do produto por órgãos públicos (INMETRO/Anvisa conforme o caso) atestando que o produto ofertado na licitação atende à especificação técnica conforme termo de referência.

Feitos os devidos esclarecimentos, sempre em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sugerimos manifestação da unidade requisitante referente a esta impugnação, se houver interesse e/ou necessidade.

III- DA CONCLUSÃO

Por fim, diante de todo o exposto, com base na lei geral de licitações, bem como na vinculação ao instrumento convocatório, **ESTA PROCURADORIA OPINA**, conforme análise abordada neste parecer jurídico, **PROVIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO** interposto pela Impugnante, após a manifestação da unidade técnica acerca do item 02 da fundamentação.

É o parecer.

Laranjal Paulista, 03 de dezembro de 2. 024.

Ana Claudia Santos Gaba
Procuradora do Município
OAB/SP 327.219

Cristiano Augusto Gava
Procurador do Município
OAB/SP nº 356.647

Natália Mendonça
Procuradora do Município
OAB/SP 299.045

Vanderlei Ruiz
Procurador do Município
OAB/SP 126.610